



NOTÍCIA DE INFRAÇÃO Nº 02/2023

ÓRIGEM: 2ª Comissão Disciplinar do TJDF-PB

Recorrente: Procuradoria de Justiça Desportiva

Recorrido: Treze Futebol Clube

Auditor(a) Relator(a): Francisco Glauberto Bezerra Junior

EMENTA: PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. DENUNCIA. IMPETRAÇÃO DE MANDADOS DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA COMUM. OFENSA AO ESGOTAMENTO DA INSTANCIA DESPORTIVAS. INEXISTENTE. MATÉRIA NÃO RELACIONADA AO DESPOSTO, COMPETIÇÃO E DISCIPLINA, MAS SIM A SEGURANÇA PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO SUJEITO A ANÁLISE PELA JUSTIÇA DESPORTIVA. INFRAÇÃO AO ART. 231 DO CBJD, ART. 217, § 1º DA CF/88, ART. 139 DO RGC DA CBF (2023) C/C ART. 58.2 DO ESTATUTO DA FIFA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. IMPROCEDENCIA DA DENÚNCIA.

Vistos, relatado e discutido nestes autos, **ACORDA**, em decisão plenária, o Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba, na conformidade da ata de julgamento do Recurso Voluntário, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo**, em todos os seus termos, **a decisão prolatada pela 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba** (f. 446/455) que, por unanimidade de votos, **julgou improcedente a denúncia em face do TREZE FUTEBOL CLUBE, que o acusava de infringência nos art. 231 do CBJD, art. 217, § 1º da CF/88, art. 139 do RGC da CBF (2023) c/c art. 58.2 do Estatuto da FIFA.**



RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Voluntário**, interposto pela **PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF-PB (f. 458/470)**, fundamentado nos arts. 137 e seguintes, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, em face da **decisão lavrada pela 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba (f. 446/455)** que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a denúncia em face do **TREZE FUTEBOL CLUBE**, que o acusava de infringência aos art. 231 do CBJD, art. 217, § 1º da CF/88, art. 139 do RGC da CBF (2023) c/c art. 58.2 do Estatuto da FIFA.

2. O processo foi iniciado por **denúncia** da **Procuradoria da Justiça Desportiva (f. 94/109)**, que acatou a **notícia de infração (f. 02/08)** promovida pelo **SÃO PAULO CRYSTAL FUTEBOL CLUBE**, em que narrou basicamente, que o Treze Futebol Clube “*ao pleitear, através de Mandado de Segurança em tela, antes de esgotadas todas as instâncias da Justiça Desportiva, matéria referente à competição perante o Poder Judiciário...*” teria praticado infração disciplinar prevista no art. 231 do CBJD c/c art. 217, §1º da CF/88 c/c art. 139 do RGC da CBF de 2023 c/c art. 58.2 do Estatuto da FIFA, resultando na exclusão da referida agremiação do Campeonato Paraibano, aplicação de multa e demais consequências e reflexos da punição.

3. Ato contínuo cumpridas as notificações de estilo, ocorreu o **julgamento do caso pela 2ª Comissão Disciplinar do TJDF/PB (f. 446/455)**, tendo decidido “**por unanimidade dos auditores, julgar improcedente a denúncia em face do Treze Futebol Clube**, conforme fundamentos expostos no acórdão.

4. Em sequência, a **PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF-PB** interpôs recurso voluntário (f. 458/470).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

5. Após realizado o juízo de admissibilidade positivo do recurso voluntário pelo Presidente do TJDF/PB (fls.476), os autos foram objeto de contraditório e ampla defesa, com a juntada **das contrarrazões do TREZE FUTEBOL CLUBE (f. 481/488).**

6. Ato contínuo, foi juntado o **parecer da PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA com assento no pleno (f. 491/496),** no qual reafirma os argumentos expostos no recurso voluntário e opinando pela sua procedência.

7. Por fim, foi protocolado requerimento de **intervenção de terceiro** pelo **São Paulo Crystal Futebol Clube.**

8. Eis o relatório no que há de essencial. Passo a decidir.

VOTO

PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

9. Antes de adentrar no exame do recurso propriamente dito, deve ser **analisado o pedido de intervenção de terceiros** protocolado pela entidade desportiva **São Paulo Crystal Futebol Clube.**

10. Com efeito, o São Paulo Crystal fundamenta seu legítimo interesse por ter protocolado **a notícia de infração que deu origem ao processo em pauta.** Justifica, ainda, ser terceiro interessado em virtude de que na **possibilidade de haver uma condenação** da equipe denunciada, **tal fato poderá alterar a classificação final do Campeonato Paraibano de Futebol Profissional de 2023.**

11. Sem maiores delongas, verificam-se que os argumentos e fatos colocados pela agremiação requerente, com todas as vênias, **tratam de outros**



interesses que, apesar de relacionado ao resultado que pode advir do processo, não pode ser considerado interesse direto com o objeto da discussão do presente processo.

12. A intervenção de terceiro cabe pelo art. 55 do CBJD, a todo aquele tem legítimo interesse, **mas que houver VINCULAÇÃO DIRETA COM A QUESTÃO DISCUTIDA NO PROCESSO, ou seja, não pode ser consequencial ou subsidiário como apontou o requerente.**

13. Pois bem. O objeto em discussão nos autos é uma possível transgressão de um clube de futebol a exigência normativa de esgotamento da Justiça Desportiva e sua punição é a exclusão da competição e multa pecuniária.

14. Voltando a análise para a fundamentação do requerente, indico que **a questão do requerente ser o noticiante de possível infração não influencia no caso ou traduz vinculação direta com a questão discutida no processo.** Primeiro, em virtude de que, segundo o art. 74 do CBJD “*Qualquer pessoa natural ou jurídica poderá apresentar por escrito notícia de infração disciplinar desportiva à Procuradoria*”. Segundo, em virtude de que o procedimento para aplicação de medidas disciplinares é iniciado privativamente pela Procuradoria, conforme art. 73 do CBJD “*apenas com a denúncia da Procuradoria ou mesmo tem vinculação direta com a questão discutida no processo pois, salvo melhor juízo*”.

15. Ademais, quanto a alegação de que, na possibilidade de condenação do clube denunciado, poderá haver uma alteração no campeonato paraibano de 2023, tem-se, como visto acima, que a intervenção de terceiro cabe a todo aquele que tem legítimo interesse, **mas que houver vinculação direta com a questão discutida no processo, ou seja, não pode ser consequencial ou subsidiária com a que foi apresentada.**

16. Caso assim não se entendesse, poder-se-ia criar várias possibilidades *ad infinitum* para a figura da intervenção de terceiro, dado que na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

maioria das vezes o resultado de um processo disciplinar ou em que haja punição, poderá eventualmente e de forma indireta de alguma forma influenciar a situação de terceiros, **não pela sanção propriamente dita, mas por efeitos secundários e consequenciais lógicos da penalidade.**

17. Com a devida vênia, este não é o melhor entendimento nem cremos que tenha sido a intenção do legislador ao prever a possibilidade de intervenção de terceiros, ou seja, não poder qualquer terceiro mesmo que afetado secundariamente pelo processo intervir nele mas apenas aqueles que tem vinculação direta.

18. E no caso apresentado, o interesse não tem vinculação direta com a possível punição, mas decorre de possibilidades e análises outras que serão realizadas pela Federação Paraibana de Futebol com base em outras normas e regulamentos. E mais, não há qualquer prova nos autos apresentadas no pedido do requerente que embase essa possível alteração e beneficiamento ou prejuízo.

19. Desta feita, não tendo sido cumprido o art. 55 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, por não ter seu interesse vinculação direta com a questão discutida no processo, **entendo que não seria cabível a intervenção de terceiro do clube requerente,** salvo melhor juízo.

DA ANÁLISE RECURSAL

20. Reapreciando os requisitos recursais, de ante mão, verifica-se que **o recurso voluntário é tempestivo,** pois foi efetivada a notificação da decisão da 2ª Comissão Disciplinar do TJDF/PB em uma sexta-feira, dia 05/05/2023 (fls. 438), e o recurso voluntário foi protocolado na terça-feira, dia 09/05/2023 (fls. 457), ou seja, dentro do prazo de três dias previsto nos arts. 138 c/c 43 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

21. Constata-se a **desnecessidade de preparo recursal** em virtude do recorrente ser a Procuradoria de Justiça Desportiva. **Há interesse recursal legítimo** tendo em vista que a decisão da 2ª Comissão Disciplinar improcedeu denuncia ofertada.

22. **Recebo, portanto, o recurso voluntário**, pois de uma forma geral cumpriu suas formalidades legais.

23. **Adentrando no mérito**, ao serem analisadas a fundamentação da decisão recorrida, os argumentos expostos no recurso voluntário da Procuradoria de Justiça Desportiva, bem como o que foi ressaltado nas contrarrazões do Treze Futebol Clube, constata-se que o cerne da questão jurídica debatida está relacionado na **subsunção do fato descrito na denúncia com o âmbito de aplicabilidade das normas indicadas**.

24. E mais, os pontos controvertidos tem sempre como vetor de análise central a **interpretação dos verbetes “DISCIPLINA” e “COMPETIÇÃO” aliados ao termo “DESPORTIVA”**. Devendo o resultado de tais conceituações nortear o juízo de valor que deva ser realizado sobre o litígio apresentado.

25. Para tanto, necessário se faz inicialmente colacionar expressamente os artigos indicados como infringidos, para que não paire nenhuma dúvida sobre os mesmos.

CBJD

Art. 231. Pleitear, antes de esgotadas todas as instâncias da Justiça Desportiva, matéria referente à disciplina e competições perante o Poder Judiciário, ou beneficiar-se de medidas obtidas pelos mesmos meios por terceiro.

PENA: exclusão do campeonato ou torneio que estiver disputando e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

CF/88



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à **disciplina e às competições desportivas** após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

RGC-CBF 2023

Art. 139. Os Clubes que tenham concordado em participar de quaisquer das competições reconhecem a Justiça Desportiva como instância própria para resolver questões **envolvendo disciplina e competições desportivas**, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal, sendo vedado, por imposição do art. 58.2 dos Estatutos da FIFA, recursos e medidas nos tribunais ordinários.

Estatuto da FIFA

Art. 58.2. Únicamente se podrá presentar recurso de apelación ante el TAD cuando se hayan agotado el resto de vías judiciales internas.

26. Para facilitar a análise a ser realizada neste momento e a didática de sua exposição, nos socorremos da denúncia promovida pela Procuradoria de Justiça Desportiva de Futebol para iniciar esta digressão. Vejamos os trechos da denúncia às fls. 101/102 que se referem aos fatos imputados ao TREZE FUTEBOL CLUBE.

No caso em voga, ao tentar, o denunciado, resguardar direito de acesso, pela justiça comum, de torcedores ao 2º jogo da final do Campeonato Paraibano - 2023 (mesmo com decisão contrária, por razões plenamente de segurança do espetáculo), tal comportamento interferiu na disciplina da atividade desportiva e atingiu, diretamente, a competição, mesmo sem lograr êxito, em seu intento. É bom que se diga!

O simples comportamento do TREZE FUTEBOL CLUBE de acionar o judiciário sem esgotar as vias desportivas, tratando de disciplina e competições desportivas, independentemente de seu resultado, encaixa-se perfeitamente nos ditames legais, quebra regramento constitucional, merecendo as penas da lei.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

27. Consoante se verifica, percebe-se que a denúncia entendeu que a demanda judicial perpetrada pelo TREZE FUTEBOL CLUBE justiça comum o ofendeu a regra da necessidade de esgotamento das instâncias desportivas, **pois a matéria tratada judicialmente antes da justiça desportiva, além de versar sobre competição, igualmente, estaria afetando a disciplina.**

28. Entretanto, com a devida vênia, não vislumbramos na denúncia qualquer cotejo desses termos (COMPETIÇÃO e DISCIPLINA) com o contido na tipificação legal (ART. 231 do CBJD). Eles são apenas citados sem que haja uma correlação dos fatos com a descrição normativa indicada.

29. Dando continuidade, ao se debruçar sobre o processo, constata-se que a decisão da 2ª Comissão Disciplinar do TJDF-PB julgou improcedente a denúncia ofertada tendo em vista que, em resumo, **a “exigência de esgotamento da fase administrativa, leia-se Justiça Desportiva, deve ser relacionada/ligada a questão do Desporto, e mesmo assim, tratar-se de controvérsia relacionada a Disciplina e Competição” (f. 454).**

30. Com efeito, na ótica da justiça desportiva de primeiro grau, não haveria qualquer vinculação com a “DISCIPLINA”, **pois não se teria condutas indisciplinadas para serem analisadas**, bem como não teria relação com “COMPETIÇÃO”, pois no âmbito jurídico-desportivo **não se estaria a alterar algo relacionado efetivamente a disputa, ao certame, a própria competição.**

31. E mais, na decisão recorrida, consta pontuado que a demanda jurídica promovida pelo Treze Futebol Clube na justiça comum **questiona uma reunião administrativa sobre segurança pública** presidida por **um promotor de justiça que foi indicado como autoridade coatora**, e o pedido foi para que **ambas as partidas das finais do campeonato ocorressem com as duas torcidas dos clubes.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

32. Ao final, foi pontuado na decisão recorrida a prevalência da **interpretação estrita e restritiva da norma constitucional**, devendo a **exigência de esgotamento de análise da justiça desportiva estar relacionada a questão do Desporto** e, mesmo assim, **tratar-se de controvérsia relacionada a Disciplina e Competição, que como visto não restou subsumida a esses termos.**

33. Para contrapor tais fundamentos, o recurso voluntário da Procuradoria Desportiva de Futebol argumentou, em apertada síntese, que **os requisitos de DISCIPLINA e COMPETIÇÃO teriam sido preenchidos no caso concreto**, ou seja, o objeto das demandas judiciais do Treze Futebol Clube se tratariam de assuntos referentes a disciplina e competição desportiva se amoldando ao previsto em lei e na Constituição Federal, tendo realizado, agora sim, o cotejo entre os termos e a norma para tentar modificar a decisão recorrida.

34. Em relação ao termo “COMPETIÇÃO”, afirma o recurso, às fls. 462 dos autos, que:

Ora, II. Julgadores, estamos falando de uma proibição do NUDETOR, para que as torcidas visitantes não se fizessem presentes nas partidas finais, justamente por conta do histórico de violência que acomete as torcidas do Sousa e do Treze (finalistas do campeonato paraibano).

Não precisa de muita explicação para saber que a organização de uma partida, passa pela presença da torcida que, por sua vez, está plenamente vinculada à **DISCIPLINA DO ESPETÁCULO**. O torcedor da mesma forma que vibra, estimula, grita, anima o jogo; ele pode, também, causar tumulto, violência, invadir campo de jogo, proporcionar algazarra, que é justamente o que vinha ocorrendo nos últimos jogos entre “Treze e Sousa”.

35. E quanto ao termo “COMPETIÇÃO”, apresenta o recurso, às fls. 465 dos autos, que:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Mais uma vez, mister se faz destacar que o Treze Futebol Clube, ao ajuizar os *mandamus* na Justiça Comum, objetivando o direito a presença de sua torcida no espetáculo de jogo, também, violou a COMPETIÇÃO, haja vista que quis se beneficiar, como disse, do calor humano de seus torcedores, do amor ao clube, do apoio e incentivo, a fim de alcançar seu objetivo, perante a COMPETIÇÃO que disputava, a final do campeonato em campo alheio.

Indaga-se: como não alterar a competição se o que buscou o Treze foi vê sua torcida presente no jogo da final, na casa do visitante? Será que isso não fere a isonomia? A boa fé? A competitividade? Com todo respeito, claro que fere!

36. Pois bem. Visto pormenorizadamente tudo o que importa para o deslinde da causa, passemos aos fundamentos do voto propriamente dito.

37. E de início, a despeito das razões invocadas no recurso voluntário, **adianto que comungo dos fundamentos da bem acertada decisão de primeiro grau**, por entender que, **não há substrato fático a configurar o ilícito de ofensa a exigência de esgotamento da Justiça Desportiva**.

38. Acertadamente, assim como o fez a decisão de primeiro grau, toda análise a ser realizada no presente caso deve partir das **normas de hermenêutica aplicáveis as normas constitucionais** e posteriormente **se utilizar do próprio sistema de aplicação das normas da justiça desportiva** para se chegar ao conteúdo da norma punitiva.

39. Das razões expostas acima, dado o ângulo constitucional a ser sopesado do livre acesso ao Judiciário e a sua mitigação, que seria o esgotamento das instâncias desportivas, já se deduz quais são as normas de hermenêuticas que devem ser colocadas em prática na análise da exceção a um direito fundamental: as regras da interpretação restritiva ou estrita.

40. Restou bem acentuado na decisão de primeiro grau que (f. 453):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

É preciso também abrir um pouco a discussão para o alcance desta Inafastabilidade da Justiça Desportiva quanto a questões atinentes a matéria envolvendo Agremiações Esportivas. O Supremo Tribunal Federal, em decisão em sede de Controle Concentrado de Constitucionalidade já havia manifestado que “... no inciso XXXV do art. 5º, previu-se que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. (...) O próprio legislador constituinte de 1988 limitou a condição de ter-se o exaurimento da fase administrativa, para chegar-se à formalização de pleito no Judiciário. Fê-lo no tocante ao desporto, (...) no § 1º do art. 217 (...). Vale dizer que, sob o ângulo constitucional, o livre acesso ao Judiciário sofre uma mitigação e, aí, consubstanciando o preceito respectivo exceção, **cabe tão só o empréstimo de interpretação estrita. Destarte, a necessidade de esgotamento da fase administrativa está jungida ao desporto e, mesmo assim, tratando-se de controvérsia a envolver disciplina e competições (grifo nosso)**, sendo que a chamada Justiça desportiva há de atuar dentro do prazo máximo de sessenta dias, contados da formalização do processo, proferindo, então, decisão final – § 2º do art. 217 da CF...”. [ADI 2.139 MC e ADI 2.160 MC, voto do red. do ac. min. Marco Aurélio, j. 13-5-2009, P, DJE de 23-10-2009].

41. Dando sequência, ressalta-se que para compreender as linhas mestras da dinâmica privada da Justiça Desportiva, é necessário conhecer os princípios básicos decorrentes da sua autonormatização, seus principais órgãos e sua prática processual.

42. Neste espeque, se sobressaem, na análise do presente caso, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, tipicidade desportiva e prevalência, continuidade e estabilidade das competições, previstos no art. 2 do CBJDF.

Art. 2º A interpretação e aplicação deste Código observará os seguintes princípios, sem prejuízo de outros: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).
XII - proporcionalidade;



XIV - razoabilidade;

XVI - tipicidade desportiva; (AC).

XVII - prevalência, continuidade e estabilidade das competições (pro competitione);

43. Ora, tais princípios nos leva a retratar os critérios informadores da norma punitiva de forma objetiva, literal, razoável e proporcional, levando em consideração a o que restou decidido no campo de futebol e **não utilizar de uma interpretação ampliativa e extensiva para querer punir por fato não previsto pela norma.**

44. Em nossa ótica, quando a Constituição Federal e as normas desportivas **mencionam o termo “DISCIPLINA”** fica translucido **que está relacionado com as condutas, relativas a infrações praticadas, a contrariedade a condutas éticas previstas no desporto.**

45. De forma alguma, o termo “DISCIPLINA” utilizado na Constituição Federal e nas normas desportivas que tratam de infração e sanção podem ser interpretadas como o fez a Procuradoria Desportiva, quando afirmou tratar-se de **“DISCIPLINA DO ESPETÁCULO”, ligada a presença de torcedores.**

46. Com a devida vênia, seja o que quer dizer tal termo, pois não encontrei em nenhuma norma desportiva, está patente que seria **um termo demasiadamente amplo** e que **não poderia ser utilizado no presente caso, ou pelo menos as regras de hermenêuticas não fundamentam tal interpretação.**

47. Da mesma forma, quando tratou do **termo “COMPETIÇÃO”**, a **Procuradoria em seu recurso se utilizou de termos amplos para sua definição e que foge ao próprio fim desportivo.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

48. Com efeito, em sua interpretação, a Procuradoria, para construção do termo “**COMPETIÇÃO**”, traz a lume uma finalidade não prevista e que não ocorreu na realidade, qual seja, o pedido de benefício individual da presença da torcida do denunciado na casa do adversário gerando desequilíbrio na disputa.

49. Na verdade, quando de seu pedido judicial, o recorrido solicitou que em **AMBAS AS PARTIDAS**, ressalto novamente, nos dois jogos finais, tanto em Campina Grande quanto em Sousa, houvessem torcedores dos times visitantes. Não consigo perceber, neste pedido, algo que afete diretamente a competição propriamente dita. Ou encontrar algo que possa ocasionar, mesmo que minimamente, algum prejuízo ou desequilíbrio a disputa (competição) existente conforme narrado no recurso da Procuradoria.

50. É possível verificar que o Treze Futebol Clube pleiteava que **AMBAS** as partidas da fase final fossem disputadas com presença da torcida visitante, **verificados os princípios da isonomia do esporte e a evidente ausência de prejuízo ou desequilíbrio da competição**, não havendo como preponderar os argumentos aventados pela Procuradoria Desportiva em seu recurso.

51. De mais a mais, percebe-se que a **controvérsia não está relacionada a Disciplina e Competição**, mesmo porque **a matéria que foi deduzida no juízo comum não está relacionada diretamente a questão do Desporto**, mas sim a **SEGURANÇA PÚBLICA de uma forma geral**.

52. Insta salientar que a Justiça Desportiva não é competente para julgar toda e qualquer matéria tratada pelo Direito Desportivo, sendo limitada ao julgamento de infrações disciplinares e matérias relativas às competições desportivas, conforme estabelecem o art. 217, § 1º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e o art. 50 da Lei 9.615/98 (BRASIL, 1998).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

53. Desse modo, afasta-se da competência desportiva o julgamento de litígios que não estejam restritos à disciplina e às competições desportivas, mesmo que sejam oriundos ou indiretamente decorram da prática esportiva. Sobre o assunto, assevera Heraldo Luis Panhoca (2003, p. 52):

Sobre a abrangência e a competência da justiça desportiva, a legislação vigente restringe, por determinação constitucional, ao universo da competição desportiva e da disciplina, eliminando por completo qualquer outra ingerência, mesmo que relativa ao desporto. Assim, as relações de trabalho entre atletas e clubes, as relações societárias entre entidades, os litígios entre clubes e entidades de administração, etc., deixaram de ser apreciados pela justiça desportiva, passando de imediato à justiça comum.

54. Pode-se ressaltar que o conteúdo da reunião e que foi questionada judicialmente, **versava apenas sobre SEGURANÇA PÚBLICA, matéria de atribuição do Ministério Público Estadual**, e, por esse motivo, submetida exclusivamente à jurisdição da Justiça Comum”. O **acionamento de instâncias ordinárias antes do esgotamento de instancias desportivas não se configura nas matérias cuja competência não é da Justiça Desportiva**.

55. Em outras palavras, o princípio da autonomia da Justiça Desportiva é **limitado à competência dos tribunais desportivos**, sendo corriqueiro que clubes litiguem em seara cível, trabalhista ou mesmo criminal, sem que isso implique em perda de pontos ou eliminação de campeonatos. Tal fato foi muito bem delineado na decisão de primeiro grau.

No caso em análise percebe-se que o risco a sociedade é elevado, sobretudo quando as Forças de Segurança Estadual se manifestam no sentido de que há perigo de dano a segurança não só dos torcedores, mas riscos prementes de violência e perturbação a ordem pública.

Enfim, entendemos que a Justiça Comum pode sim ser acionada em casos de afronta à normas públicas cogentes, uma vez que caberá ao Poder Público questões de sua atribuição precípua (Segurança Pública, Mobilidade Urbana, Logística Administrativa).



56. De mais a mais, cumpre esclarecer que, em ambos os Mandados de Segurança impetrado na justiça comum, que foram indicados como a ofensa ao esgotamento das instâncias da justiça desportiva, o pedido apresentado pelo TREZE FUTEBOL CLUBE, em resumo, é para que o Poder Judiciário declare e torne sem efeito, a Decisão Prolatada pela Autoridade Coatora, o Promotor de Justiça ROMULADO TADEU ARAÚJO DIAS, no sentido de vedar a presença da torcida visitante nos dois jogos da final do Campeonato Paraibano de Futebol da 1º Divisão.

57. Ora, o Ministério Público não é jurisdicionado da justiça desportiva de futebol para que pudesse um ato seu ser questionado nas instancias desportivas. Vejamos o que diz o CBJD sobre a organização, o funcionamento, as atribuições da justiça desportiva.

Art. 1º A organização, o funcionamento, as atribuições da Justiça Desportiva brasileira e o processo desportivo, bem como a previsão das infrações disciplinares desportivas e de suas respectivas sanções, no que se referem ao desporto de prática formal, regulam-se por lei e por este Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo Único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Submetem-se a este Código, em todo o território nacional:(AC).

I - as entidades nacionais e regionais de administração do desporto; (AC).

II - as ligas nacionais e regionais; (AC).

III - as entidades de prática desportiva, filiadas ou não às entidades de administração mencionadas nos incisos anteriores;(AC).

IV - os atletas, profissionais e não-profissionais; (AC).

V - os árbitros, assistentes e demais membros de equipe de arbitragem; (AC).

VI - as pessoas naturais que exerçam quaisquer empregos, cargos ou funções, diretivos ou não, diretamente relacionados a alguma modalidade esportiva, em entidades mencionadas neste parágrafo, como, entre outros, dirigentes, administradores, treinadores, médicos ou membros de comissão técnica; (AC).

VII - todas as demais entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto que não tenham sido mencionadas nos incisos anteriores, bem como as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

peças naturais e jurídicas que lhes forem direta ou indiretamente vinculadas, filiadas, controladas ou coligadas. (AC).

Art. 24. Os órgãos da Justiça Desportiva, nos limites da jurisdição territorial de cada entidade de administração do desporto e da respectiva modalidade, **têm competência para processar e julgar matérias referentes às competições desportivas disputadas e às infrações disciplinares cometidas pelas pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1º, § 1º.** (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

58. Enfim, ante o exposto, especificamente, tem-se que **o objeto das demandas judiciais do denunciado não estão relacionadas ao desporto em si, nem vinculadas diretamente aos termos “disciplina” e “competição”** para pudessem caracterizar infração aos artigos indicados na denúncia, **nem poderia ter demandado a justiça desportiva para anular ou modificar o ato do promotor de justiça que tratou de segurança pública,** motivo pelo qual **não vislumbramos ofensa a regra da necessidade de esgotamento da justiça desportiva.**

59. Por tudo o que foi pontuado no processo, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, mantendo, em todos os seus termos, a decisão prolatada pela 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba (f. 446/455) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a denúncia em face do TREZE FUTEBOL CLUBE, que o acusava de infringência nos art. 231 do CBJD, art. 217, § 1º da CF/88, art. 139 do RGC da CBF (2023) c/c art. 58.2 do Estatuto da FIFA.

Este é o voto.

Submeto a apreciação do pleno do TJDF-PB.

João Pessoa/PB, 25 de maio de 2023.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JUNIOR

AUDITOR RELATOR